



**ESTADO DO PARANÁ**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA PMPR**



**ORIENTAÇÃO nº 011/2021**

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados nos casos em que o militar estadual deixa de se apresentar em sua OPM/OBM em razão de atestado médico, dentre outras providências.

O Corregedor-Geral da PMPR no uso das atribuições, conforme o art. 13 da Lei Estadual nº 16.575, de 28 de Setembro de 2010 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado do Paraná), e:

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 1.943/1954 (Código da PMPR) em seu artigo 125 e seguintes, os quais disciplinam as licenças para tratamento da própria saúde ou de saúde de pessoa da família;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 7.339/2010 (Regulamento Interno de Serviços Gerais – RISG) em seu art. 217, incisos XIX e XXIV, estabelece as competências do Chefe da 1ª Seção do EM (P1/B1) da Unidade PM/BM;

**CONSIDERANDO** a Portaria do Comando-Geral nº 532/2016, no art. 27, §§ 1º e 2º, no art. 30, §§ 1º ao 9º, no art. 34, de maneira específica, atribui uma série de responsabilidades ao Chefe da P1/B1 da Unidade PM/BM, a quem cabe encaminhar e acompanhar o resultado das manifestações da Junta Médica sobre atestados e afastamentos médicos, disponíveis no dia útil seguinte à avaliação, devendo providenciar a devida ciência do militar estadual interessado;

**CONSIDERANDO** que, subsidiariamente ao Código da PMPR, o RISG em seu artigo 90 estabelece que compete à Junta Médica (JM) verificar sobre o estado de saúde física e mental de militares estaduais, bem como realizar o controle médico periódico, registro e controle das dispensas do serviço concedidas e homologar as avaliações realizadas por profissionais de saúde, dentre outras obrigações;

**CONSIDERANDO** o elevado número de militares estaduais que são encaminhados à JM para serem submetidos a inspeções de saúde com a finalidade de analisar a necessidade de afastamento do serviço operacional e administrativo, estabelecendo os tipos de atividades que podem ou não serem realizadas;

**CONSIDERANDO** que os documentos produzidos pela JM possuem prevalência sobre atestados de médicos particulares, quando realizados nas formas e circunstâncias estabelecidas nos dispositivos jurídicos mencionados e outros relacionados;

**CONSIDERANDO** que os afastamentos para internamento em Hospitais, Clínicas Psiquiátricas e estabelecimentos do gênero devem ser homologados pela JM e que tais internamentos devem ocorrer com um controle efetivo da indisponibilidade do militar

estadual para o serviço em sua Unidade de origem, até para que possa ser acompanhado o tratamento e a evolução de seu quadro de saúde;

**CONSIDERANDO** a existência de militares estaduais afastados para tratamento por vários meses, os quais estão sem o devido acompanhamento e controle da Seção competente, bem como, sem a devida observância no disposto na Portaria do Comando-Geral nº 532/2016, sendo que estes militares estaduais não se apresentam em sua Unidade ou na Junta Médica para uma inspeção regular de saúde, ficando a Administração Pública sem as informações acerca de sua condição sanitária e de seu tratamento;

**CONSIDERANDO** que a apresentação do atestado médico demonstrando que o militar estadual está incapacitado para o serviço operacional e administrativo, não significa que poderá permanecer em lugar incerto e não sabido, pois continua subordinado à sua Unidade de origem, devendo manter as informações sobre os locais onde pode ser encontrado devidamente registradas na P1/B1 de sua OPM/OBM, conforme expressamente determina o Código da PMPR em seu art. 128;

**CONSIDERANDO** que é ônus funcional e obrigação legal da Administração Militar, na figura de seus Comandantes e dos Chefes das P1/B1, manter o controle do efetivo para o pronto emprego, de modo a proporcionar ao cidadão um serviço público de qualidade, em homenagem aos princípios da administração pública, sendo inclusive, mandamento legal tal atividade, ao passo que sua inobservância caracteriza crime militar tipificado no artigo 198 do CPM – Omissão de Eficiência da Força, além da correspondente responsabilização administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Comandante que deixar de exercer suas atribuições de autoridade de polícia judiciária militar pode incorrer na prática dos crimes de prevaricação ou condescendência criminosa, previstos nos artigos 319 e 322, respectivamente, do Código Penal Militar, sem prejuízo da devida responsabilização administrativa disciplinar;

**CONSIDERANDO** que o militar estadual se sujeita a regime jurídico disciplinar específico, cujas normas e regramentos preservam e garantem a hierarquia e disciplina, destacando o Código da PMPR e o Decreto Estadual nº 5.075/1998 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais).

**CONSIDERANDO** que o militar estadual que se recusa a cumprir ordem relacionada à lei, ao regulamento ou à instrução incide seu comportamento no tipo penal previsto no art. 163 do Código Penal Militar – Recusa de Obediência, sem prejuízo da devida responsabilização administrativa disciplinar. Sobre o tema, assim se manifestam os doutrinadores:

“[...] O objeto da recusa é a ordem de superior hierárquico, desde que relativa ao dever imposto em lei, regulamento ou instrução.

ORDEM, no dizer de Renato Astroza Herrera, lembrado por José da Silva Loureiro Neto (1993:131), *‘é a expressão da vontade do superior dirigida a um ou mais*

*inferiores determinados para que cumpram com uma prestação ou abstenção no interesse do serviço.*

Segundo o referido autor a ordem deve ser:

*IMPERATIVA – deve importar numa exigência para o inferior, por isso não são ordens os conselhos, exortações e advertências;*

*PESSOAL – significa que deve ser dirigida a um ou mais inferiores determinados; as de caráter geral não são ordens desta natureza e seu não-cumprimento constitui transgressão disciplinar;*

*CONCRETA – ou seja, pura e simples, pois seu cumprimento não deve estar sujeito à apreciação do subordinado.*

Finalmente, a ordem tem que estar relacionada à lei, ao regulamento ou à instrução. LEI, para José Afonso da Silva (1990:363), é a lei formal, isto é, o ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal (arts. 59 e 69); REGULAMENTO, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles (1989:108), é o ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através do decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução), ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo e independente); INSTRUÇÕES, prossegue Hely (1989:160), são ordens escritas e gerais a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço público, expedidos pelo superior hierárquico com o escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhe são afetas, e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo.

A obediência no sistema militar, sustentada na disciplina e na hierarquia, é fundamental” – (ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 8ª ed. Curitiba:Juruá, 2014. p.506 e 507)

“**Objetividade jurídica:** [...] o objeto jurídico continua sendo a autoridade militar (traduzida no descumprimento da ordem do superior), bem como a disciplina militar (perturbada por esse descumprimento). [...]

**Elementos subjetivos:** [...] o núcleo da conduta é recusar, negar acatamento, obediência à ordem superior, o que pode materializar-se por uma conduta omissiva (simplesmente permanecer inerte sem acatar o que lhe foi determinado) \_ou comissiva (agir de forma contrária ao determinado, fazer quando o superior manda não fazer). [...]

**Consumação:** o delito se consuma quando o autor recusa obediência à ordem, seja por ação, seja por omissão, contudo sempre acompanhado de afronta à autoridade que determinou ou que está fazendo cumprir a ordem, bem como afronta à disciplina.” (NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 845 e ss).

**CONSIDERANDO** que o militar estadual que permanecer ausente por mais de oito dias da Unidade em que serve, do lugar onde deva permanecer ou do término do atestado médico e/ou dispensa, incide no tipo penal previsto no art. 187 do Código Penal Militar – Deserção, sem prejuízo da devida responsabilização administrativa disciplinar. Sobre o tema, assim descreve a doutrina:

“Objetividade jurídica: no tipo penal em estudo tutela-se o serviço militar afetado pelo fato de o agente não estar presente. Protege-se, ademais, o dever militar, o

comprometimento, a vinculação do homem aos valores éticos e funcionais da caserna e de sua profissão. [...]

Elementos objetivos: a conduta nuclear é ‘ausentar-se’, que significa afastar-se, furtar-se de estar no lugar em que devia por imposição do dever e do serviço militar, obrigação constituída sob a forma de escala ou sob a forma de ordem específica (escrita ou oral). Deve-se ter em mente que a ‘descrição típica não se refere somente ao militar que se encontra no interior do estabelecimento militar, em serviço ou não, no local onde deve permanecer e dele se ausenta, não mais retornando. Alcança, igualmente, aquele que se encontra afastado momentaneamente e não mais retorna à unidade. Por exemplo, o militar que se recolhe à sua residência, no fim de semana, que está de folga fora da unidade e não retorna’.

Esse afastamento deve ser injustificado, sem licença, constituindo, assim, um elemento normativo a ser explorado pelo operador do Direito Penal Militar. [...]

Elemento subjetivo: só admite o dolo, a intenção, a vontade livre e consciente de furtar-se ao serviço militar, faltando com o respectivo dever.” (NEVES, Cícero R. Coimbra. Manual de Direito Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 930 e ss).

**CONSIDERANDO** que é interesse da Administração Militar acompanhar o tratamento médico dos militares estaduais, sempre visando o restabelecimento de sua saúde;

**ORIENTO:**

Sobre procedimentos a serem adotados nos casos em que o militar estadual deixa de se apresentar em sua OPM/OBM em razão de atestado médico, conforme abaixo:

**a. Nos casos em que o militar estadual apresentar o primeiro atestado médico afastando-o do serviço administrativo ou operacional, deverá o Comandante, Chefe ou Diretor, através da 1ª Seção de sua OPM/OBM:**

1) Se o afastamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, analisar o atestado médico com vista a pertinência de submeter o militar estadual à inspeção de saúde ou não, com o devido registro nos assentamentos funcionais do militar estadual, publicando em Boletim Interno, conforme prevê o § 2º, art. 30 da Portaria do CG nº 532/2016;

2) Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, encaminhá-lo à Junta Médica para ser submetido a inspeção de saúde;

3) Em caso de encaminhamento à Junta Médica, elaborar Memorando constando o dia e o horário da apresentação do militar estadual para ser submetido à inspeção de saúde, coletando sua assinatura (vide sugestões de texto no Anexo I desta);

4) Após a inspeção de saúde, o Chefe da 1ª Seção, cientificará o militar estadual a respeito do resultado, conforme disciplina a Portaria do CG nº 532/2016.

**b. Nos casos em que o militar estadual na avaliação da Junta Médica, seja considerado capaz para o serviço operacional e/ou administrativo, deverá o Comandante, Chefe ou Diretor:**

1) Providenciar determinação por escrito para comparecimento na OPM/OBM, cumprindo o previsto pela Junta Médica. Neste documento, o Comandante deve constar o dia, o horário e o setor no qual o militar estadual deve se apresentar, coletando sua assinatura (vide sugestões de texto no Anexo I desta);

2) Quando o militar estadual se recusar a receber a determinação e apor sua ciência na contrafé, esta deverá ser lida na presença de 2 (duas) testemunhas, bem como, o militar estadual que for incumbido da diligência lavrará certidão com a assinatura das testemunhas, inferindo que o militar estadual tomou conhecimento e lhe foi entregue a determinação, embora tenha se recusado a assinar, o documento;

3) Após devidamente intimado da determinação de comparecimento à OPM/OBM, o militar estadual que não se apresentar para o trabalho poderá ser preso em flagrante delito pela prática do crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM). Depois de realizadas as devidas diligências, caso não seja encontrado, a sua ausência deve ser comunicada para efeitos da contagem do prazo de graça, apto a caracterizar o crime de deserção (art. 187 do CPM).

**c. Nos casos em que o militar estadual tiver sido avaliado pela Junta Médica, e esta o julgou capaz para o serviço operacional e/ou administrativo, e depois da emissão do documento específico pela Junta Médica, porém ainda na vigência deste, apresentar outro atestado médico com CID na mesma especialidade, utilizando este documento para deixar de se apresentar em sua OPM/OBM, deverá o Comandante, Chefe ou Diretor:**

1) Providenciar determinação por escrito para comparecimento na OPM/OBM, cumprindo o previsto pela Junta Médica. Neste documento, o Comandante deve constar o dia, o horário e o setor no qual o militar estadual deve se apresentar, coletando sua assinatura (vide sugestões de texto no Anexo I desta);

2) Quando o militar estadual se recusar a receber a determinação e apor sua ciência na contrafé, esta deverá ser lida na presença de 2 (duas) testemunhas, bem como, o militar estadual que for incumbido da diligência lavrará certidão com a assinatura das testemunhas, inferindo que o militar estadual tomou conhecimento e lhe foi entregue a determinação, embora tenha se recusado a assinar, o documento;

3) A apresentação de novo atestado médico na mesma especialidade médica somente justificará o afastamento do militar estadual após nova perícia a ser realizada pela Junta Médica, **permanecente válido o disposto no laudo expedido pela Junta Médica no atestado anterior;**

4) Após devidamente intimado da determinação de comparecimento à OPM/OBM, o militar estadual que não se apresentar para o trabalho poderá ser preso em flagrante delito pela prática do crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM). Depois de realizadas as devidas diligências, caso não seja encontrado, a sua ausência deve ser comunicada para efeitos da contagem do prazo de graça, apto a caracterizar o crime de deserção (art. 187 do CPM).

**d. Nos casos em que o militar estadual tiver sido avaliado pela Junta Médica, determinando o seu afastamento total do serviço administrativo e operacional:**

1) Providenciar ao militar estadual a ciência formal sobre o resultado de sua inspeção de saúde, informando que, caso seja necessário, deve apresentar novo atestado médico antes do prazo final do vigente, de modo que possa ser agendada nova inspeção de saúde na Junta Médica (vide sugestões de texto no Anexo I desta). Se o retorno à Junta Médica já tiver sido previsto, deve constar a data e o horário de tal apresentação no documento;

2) Cabe ao Chefe da 1ª Seção da Unidade providenciar para que se cumpra o previsto no art. 23 da Portaria do Comando-Geral nº 532/2016;

3) A apresentação de novo atestado médico, da mesma especialidade médica que o militar estadual já tenha se submetido a perícia pela Junta Médica e esta o considerou apto para o serviço, operacional ou administrativo, somente justificará o afastamento deste após nova perícia a ser realizada pela Junta Médica, devendo, entretanto, a Administração e os militares estaduais, observar e cumprir o disposto na manifestação anterior da Junta Médica;

4) Após devidamente intimado da determinação de comparecimento à OPM/OBM, o militar estadual que não se apresentar para o trabalho poderá ser preso em flagrante delito pela prática do crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM). Depois de realizadas as devidas diligências, caso não seja encontrado, a sua ausência deve ser comunicada para efeitos da contagem do prazo de graça, apto a caracterizar o crime de deserção (art. 187 do CPM);

5) O Comandante da Unidade deverá realizar o devido acompanhamento do militar estadual afastado, com relatório circunstanciado de tal atividade, com vista à recuperação da saúde deste, bem como nas circunstâncias que indiquem descumprimento de determinações administrativas ou incidência em crime militar.

**e) Prescrições diversas:**

1) Quando o militar estadual se ocultar, opuser obstáculo ou não for localizado para receber a determinação para ser submetido a inspeção de saúde na Junta Médica, deverão ser realizadas diligências com o intuito de contatá-lo por meio dos dados contidos no Plano de Chamada e outros possíveis, buscando identificar os locais onde possa estar ou possa ser encontrado. Se localizado, deverá ser cientificado a respeito da determinação para comparecimento e, em caso de recusa de assinatura, deverá ser feito a leitura da determinação ao militar estadual na presença de 02 (duas) testemunhas, bem como certificar o ato com a respectiva assinaturas das testemunhas;

2) Quando não for possível localizar o militar estadual, deve-se iniciar os procedimentos referentes a caracterização do crime de deserção do militar estadual a partir da data que deveria se apresentar à Junta Médica e não o fez, juntado todos os documentos e diligências realizadas, seguindo as formalidades constantes da Portaria do CG nº 1299/2010, CPM e CPPM;

3) O Chefe da 1ª Seção deverá, conforme determina o § 5º do artigo 23 da Portaria do Comando-Geral nº 532/2016, realizar acompanhamento dos casos de internamento dos militares estaduais de sua Unidade;

4) O Comandante da Unidade, a seu critério e observando o princípio da responsabilidade subsidiária informará ao DETRAN, por intermédio da Assessoria Militar, a relação daqueles militares estaduais que tenham Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e que estejam com licenças médicas em decorrência de doença classificada no Código Internacional de Doenças – CID, na especialidade começando pela letra “F”;

5) No caso do item anterior, o Comandante provocará a Assessoria Militar do DETRAN no sentido de se aferir aptidão física e mental, bem como promover avaliação psicológica do militar estadual afastado, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 425/2012<sup>1</sup> e da Portaria nº 575/2015<sup>2</sup> – DETRAN, conforme modelo de ofício constante do Anexo I;

6) Dúvidas e esclarecimentos deverão ser formalizadas mediante consulta formal ao Corregedor-Geral.

Curitiba, 29 de dezembro de 2021.

*Assinado eletronicamente*  
Cel. QOPM Dorian Nunes Cavalheiro  
**Corregedor-Geral da PMPR.**

---

1 Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, bem como da avaliação psicológica e do credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Disponível em <<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-uo-425-1.pdf>> Acesso em 29 nov. 21

2 Padroniza os procedimentos com relação a reavaliação de condutores, em casos de comunicação pelo INSS ou outros órgãos da Administração Pública.

Disponível em <<https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Atos-do-diretor-geral>> Acesso em 29 nov. 21



## ANEXO I – MODELOS DE DOCUMENTOS

**POLÍCIA MILITAR  
Xº COMANDO REGIONAL  
XXº BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

Memorando nº XX/20XX

Em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Ao Sd. QPM 1-0 Fulano de Tal, RG 0.000.000-0

**Assunto:** encaminhamento para inspeção de saúde.

Com base na Lei Estadual nº 1943/54 (Código da Polícia Militar), no Regulamento Interno de Serviços Gerais (Decreto Estadual nº 7.339/2010) e na Portaria do Comando-Geral nº 532/2016, em razão do atestado médico apresentando, deve Vossa Senhoria apresentar-se na Junta Médica da PMPR no dia 11 de Junho de 2018, às 10h (segunda-feira).

2. Posteriormente, conforme determina o art. 27 da Portaria do Comando-Geral nº 532/2016, no dia 12 de Junho de 2018, às 10h, deve comparecer a P1/B1 deste aquartelamento para tomar ciência do resultado, que é publicado no Sistema Digital de Recursos Humanos.

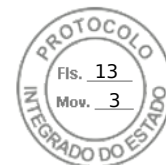
3. Cumpre ressaltar que o descumprimento injustificado desta determinação pode acarretar a prática do crime de recusa de obediência ou deserção, nos termos do previsto nos arts. 163 e 187, respectivamente, Código Penal Militar.

4. Ainda, a apresentação de novo atestado médico não o isenta de eventual responsabilização criminal e administrativa, vez que precisa ser submetida a avaliação regular da Junta Médica da PMPR.

5. Finalmente, em caso de recusa de recebimento, deve o responsável pela entrega ler o teor deste documento na presença de duas testemunhas, pedindo-lhes que assinem o campo específico.

Ciente destinatário: _____
Data: ___/___/___
Hora: _____
Testemunha 1: _____
Assinatura: _____
Testemunha 2: _____
Assinatura: _____

Cel. QOPM Fulano de Tal,  
**Comandante do XXº BPM.**



**POLÍCIA MILITAR  
Xº COMANDO REGIONAL  
XXº BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

**Memorando nº XX/20XX**

**Em 07 de Junho de 2018.**

**Ao Sd. QPM 1-0 Fulano de Tal, RG 0.000.000-0**

**Assunto:** Notificação sobre resultado de perícia médica e determinação para apresentação para o serviço.

Com base na Lei Estadual nº 1943/54 (Código da Polícia Militar), no Regulamento Interno de Serviços Gerais (Decreto Estadual nº 7.339/2010), na Portaria do Comando-Geral nº 532/2016 e nos termos do resultado exarado em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da PMPR, publicada no Sistema Digital de Recursos Humanos, Vossa Senhoria deve se apresentar para cumprir serviço administrativo, durante horário de expediente normal, na P/1 deste BPM, a partir das 08h00 do dia 08 de Junho de 2018 – sexta-feira.

2. Cumpre ressaltar que o descumprimento injustificado desta determinação pode acarretar a prática do crime de recusa de obediência ou deserção, nos termos do previsto nos arts. 163 e 187, respectivamente, Código Penal Militar.

3. Ainda, a apresentação de novo atestado médico não o isenta de eventual responsabilização criminal e administrativa, vez que precisa ser submetida a avaliação regular da Junta Médica da PMPR.

4. Finalmente, em caso de recusa de recebimento, deve o responsável pela entrega ler o teor deste documento na presença de duas testemunhas, pedindo-lhes que assinem o campo específico.

Ciente destinatário: _____
Data: ___/___/_____
Hora: _____
Testemunha 1: _____
Assinatura: _____
Testemunha 2: _____
Assinatura: _____

**Cel. QOPM Fulano de Tal,  
Comandante do XXº BPM.**



**POLÍCIA MILITAR  
Xº COMANDO REGIONAL  
XXº BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

**Memorando nº XX/20XX****Em 07 de Junho de 2018.****Ao Sd. QPM 1-0 Fulano de Tal, RG 0.000.000-0****Assunto:** Notificação sobre resultado de perícia médica

Com base na Lei Estadual nº 1943/54 (Código da Polícia Militar), no Regulamento Interno de Serviços Gerais (Decreto Estadual nº 7.339/2010), na Portaria do Comando-Geral nº 532/2016 e nos termos do resultado exarado em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica, publicada no Sistema Digital de Recursos Humanos, Vossa Senhoria deve permanecer afastado de suas funções policiais administrativas e operacionais pelo período de trinta dias, informando os locais onde possa ser localizado.

Nos termos do previsto no art. 127, §2º do Código da Polícia Militar, caso persista o motivo do afastamento médico, deve apresentar novo atestado médico na P1/B1 desta OPM/OBM antes de findar o prazo de afastamento, de modo que possa ser encaminhado para a devida avaliação da Junta Médica da PMPR.

Do contrário, deve apresentar-se na P/1-B/1 desta OPM/OBM a partir das 08h00 do dia 08 de Julho de 2018 – sexta-feira.

Cumprе ressaltar que o descumprimento injustificado desta determinação pode acarretar a prática do crime de recusa de obediência ou deserção, nos termos do previsto nos arts. 163 e 187, respectivamente, Código Penal Militar.

Ainda, a apresentação de novo atestado médico não o isenta de eventual responsabilização criminal e administrativa, vez que precisa ser submetida a avaliação regular da Junta Médica.

Finalmente, em caso de recusa de recebimento, deve o responsável pela entrega ler o teor deste documento na presença de duas testemunhas, pedindo-lhes que assinem o campo específico.

Ciente destinatário: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_  
Hora: \_\_\_\_\_  
Testemunha 1: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Testemunha 2: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Cel. QOPM Fulano de Tal,  
**Comandante do XXº BPM.**



**POLÍCIA MILITAR**  
**Xº COMANDO REGIONAL**  
**XXº BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR**

Ofício nº XXXX/Unidade

Curitiba, XX de XXXXXX de 2018.

Ao Senhor Assessor:

Considerando o contido no Art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Considerando que a Polícia Militar do Paraná, através da Portaria do Comando Geral - PMPR nº 100/2020, visando resguardar direitos e principalmente a garantia da vida e segurança dos militares estaduais e de terceiros, procede à suspensão da Autorização de Porte de Arma de Fogo, conforme texto abaixo:

Art. 63 A Autorização de Porte de Arma de Fogo será imediatamente suspensa, *ex officio*, diante de qualquer das condições abaixo:

I - laudo da Junta Médica da Corporação que contenha restrição ou proibição relativa ao porte e/ou emprego de armamento;

II - atestado médico ou laudo pericial com diagnóstico na categoria “F” da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e suas subespécies;

[...]

§ 1.º Caberá ao Comandante de OPM, em razão dos dispositivos previstos nos incisos I e II, III e IV do presente artigo, providenciar o recolhimento imediato da autorização de porte, mantendo-a na pasta funcional do militar estadual.

3. Considerando o fator humano nas causas de acidente de trânsito, sobretudo o uso de álcool e outras substâncias psicoativas, ou ainda qualquer outro acontecimento que venha a comprometer a capacidade psicomotora do condutor.

Ao Senhor,  
Maj. QOPM FULANO DE TAL,  
**Assessor Militar no DETRAN**  
Curitiba - PR.  
/XXX

4. Considerando o teor da Resolução do CONTRAN nº 425/2012 que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica de condutores, bem como da Portaria nº 575/2015 – DETRAN, cujo conteúdo trata da reavaliação de condutores pertencentes a outros órgãos da Administração Pública.

5. Considerando a existência de patologias no campo da psiquiatria, cujos efeitos também pode comprometer a atividade de uma condução segura por parte de um condutor que está convalescendo em afastamento psiquiátrico (CID-F e suas subespécies).

6. Considerando que o militar estadual abaixo qualificado foi acometido por doença psiquiátrica (CID-F) conforme documentação anexa, o que motivou sucessivos afastamentos médicos para o devido tratamento da enfermidade.

7. Ante ao exposto, este expediente tem o escopo de **ENCAMINHAR** a Vossa Senhoria cópia dos registros dos afastamentos médicos do militar estadual (Posto/Graduação) (Nome Completo) (RG) (CPF), (CNH nº -), para vosso conhecimento e providências no sentido de se aferir aptidão física e mental, bem como promover avaliação psicológica que o caso requer em conformidade com a Resolução do CONTRAN nº 425/2012 e com a Portaria nº 575/2015 – DETRAN PR.

Atenciosamente,

Cel. QOPM Nome nome nome,  
**Comandante da xx OPM/OBM.**

Anexo: cópia de atestados médicos (especificar cada atestado).



## ANEXO II – REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS

### 1. REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

A perícia realizada pela Junta Médica da Corporação é perfeitamente válida. Devemos considerar a previsão do artigo 321 do Código de Processo Penal Militar, e podemos utilizar, analogicamente, a previsão do Art. 160 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), o qual prevê que *"Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra"*.

Além disto, a validade da perícia realizada pela Junta Médica da Corporação pode ser jurisprudencialmente constatada, conforme podemos observar nos Acórdãos abaixo:

**RECUSA DE OBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DA DEFESA. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA.** Militar escalado para formatura que, ao receber ordem de superior, recusa-se a entrar em forma. Delito caracterizado. Apelo defensivo que não prospera, eis que houve quebra dos laços de obediência hierárquica e disciplinar. Negado provimento ao apelo defensivo para manter a Sentença condenatória "a quo" com fulcro no Art. 163 do CPM. Decisão por unanimidade. (Apelfo 50775 DF 2007.01.050775-2 Relator(a): JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, Julgamento: 21/05/2008 Publicação: 18/06/2008)

**Apelação. Crime de recusa de obediência. Militar recusou cumprir ordem emanada de superior hierárquico.** A legislação, embora tenha como objeto tutelado imediato a autoridade e a disciplina, mediatamente visa proteger as Instituições Militares. A reprimenda penal, prevista no art. 163 do CPM, exige apenas que o dever imposto esteja previsto em regulamento ou instrução, sendo irrelevante a natureza do serviço ou sua importância. Apelo improvido. Decisão por maioria. Num: 0000006-20.2007.7.05.0005 (2009.01.051462-7) UF: PR Decisão: 02/06/2010 Proc: AP(FO) - APELAÇÃO (FO) Cód. 40 Data da Publicação: 08/04/2011 Vol: Veículo: DJE

**EMENTA: RECUSA DE OBEDIÊNCIA. MILITAR PREVIAMENTE NOTIFICADO DA DATA DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. INCIDÊNCIA PENAL PREVISTA NO ART. 163 DO CPM. ARGUIÇÃO DEFENSIVA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA FORNECIMENTO DOS PADRÕES GRÁFICOS. DEFICIÊNCIA SUPRIDA COM DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA OM. RECEPÇÃO DO ART. 88 DO CPM PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Se há documentos idôneos nos autos sabidamente rubricados pelo acusado, não se vislumbra a necessidade de intimação para fornecimento de padrões gráficos, como alega a Defesa, até porque, se realmente os quisesse produzir, teria questionado no momento oportuno, ou seja, quando teve vista da prova pericial ou mesmo na sessão de julgamento, quedando-se inerte quanto à prova material. Embora a Defesa alegue que o documento apresentado ao apelante para ciência do início do cumprimento da punição disciplinar, a contar do dia 11fev2008, foi a Parte nº 29, de 8fev2008, o certo é que a Parte nº 28, de 7fev2008, a qual foi submetida à perícia, lhe dava a mesma informação. Na verdade, houve, por parte da Administração, apenas uma ratificação

da ciência ao apelante da obrigação de cumprir a pena, consistente em dois documentos, porém com a mesma finalidade. Assim, independente de a Parte nº 29 não ter vindo aos autos, o aviso anterior (Parte nº 28), o qual foi submetido à perícia, sufoca qualquer alegação de prejuízo ao acusado. Preliminar de nulidade rejeitada, por unanimidade. Nenhuma aberração jurídica se constata na vedação do sursis aos sentenciados por crimes propriamente militares, que se encontrem nas exceções previstas na alínea "a" do inciso II do art. 88 do CPM. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, não havendo de se falar de sua incompatibilidade, diante da necessidade de tratamento diferenciado aos que têm por missão a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. Por maioria, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade. A conduta imputada ao apelante insere-se no rol dos crimes contra a autoridade e a disciplina militar, previstos no Título II do Código Penal Militar. Trata-se de crime propriamente militar, consistente no dolo de descumprir ordem superior relacionada à matéria de serviço ou a dever imposto em lei, regulamento ou instrução. No presente caso, a disciplina se vê afetada, tendo em vista a determinação superior para que o apelado se apresentasse em data e hora previamente designados para o início de cumprimento de punição administrativa, a qual decorreu de regular processo de apuração, previsto no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER. Desprovido o apelo defensivo. Decisão unânime. (Num: 0035-41.2008.7.01.0201 UF: RJ Decisão: 09/02/2010 Proc: APELAÇÃO Cód. 50. Data da Publicação: 19/06/2012 Vol: Veículo: DJE)

MS 22027 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 20/04/1995 Órgão Julgador:  
Tribunal Pleno Publicação DJ 16-06-1995 PP-18215 EMENT VOL-01791-03 PP-  
00433 Parte(s) IMPTE: JOSE ANTÔNIO DE ARAÚJO ADVDO.: DEOCLÉCIO  
DIAS BORGES IMPDO.: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO DE SERVIDOR DO SENADO FEDERAL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONSISTENTE EM NEGATIVA DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DESCABIDA. **PERÍCIA QUE FOI REALIZADA POR JUNTA MÉDICA DO ÓRGÃO LEGISLATIVO**, QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. RESULTADO QUE ESTA EM CONSONÂNCIA COM OS REGISTROS MÉDICOS DO IMPETRANTE, ONDE JAMAIS FOI ANOTADA QUALQUER ANORMALIDADE DE NATUREZA PSÍQUICA. PROVA QUE NÃO SE PODE TER POR INÚTIL, DIANTE DO FATO DE A JUNTA HAVER, INADVERTIDAMENTE, DENOMINADO DE "PARECER" O LAUDO OFERECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (Mandado de Segurança nº 22027, do Supremo Tribunal Federal)



## **2. REFERÊNCIAS LEGAIS**

### **2.1 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - Decreto-Lei nº 1.002/1969**

Requisição de perícia ou exame, **Art. 321.**

### **2.2 CÓDIGO PENAL MILITAR – Decreto-Lei nº 1.001/1969**

Recusa de Obediência, **Art. 163.;**

Deserção e Casos Assimilados, **Arts. 187 e 188;**

Omissão de eficiência da força, **Art. 198;**

Prevaricação, **Art. 319;**

Condescendência criminosa, **Art. 322.**

### **2.3 CÓDIGO DA PMPR**

Deveres do Militar, **Art. 102;**

Licenças, **Arts. 125, 126, 127, 128, 132, 133.**

### **2.4 CÓDIGO DE ÉTICA – Decreto Estadual nº 5.075/98**

Valores Militares, **Art. 6º;**

Deveres Militares, **Art. 7º.**

### **2.5 RISG PMPR – Dec. Est. Nº 7.339/10**

Atribuições da Junta Médica, **Art. 90;**

Atribuições Funcionais do Comandante de Unidade, **Art. 214;**

Atribuições funcionais do Chefe da 1ª Seção do EM, **Art. 217;**

Atribuições Institucionais do Soldado, **Art. 241;**

Encaminhamento à Junta Médica da PMPR, **Arts. 408, 416 e 417;**

### **2.6 PORTARIA DO COMANDO-GERAL DA PMPR Nº 532/2016:**

Da Inspeção de Saúde, **Art. 23;**

Da Comunicação do Resultado, **Art. 27;**

Dos Médicos Cíveis e dos Atestados, **Art. 30;**

Das Disposições Gerais, **Art. 34.**



ePROTOCOLO



Documento: **ORIENTACAO11\_21\_COGER\_Naoapresentacaodomilitaremrazaodeatestadomedico.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Cel. Qopm Dorian Nunes Cavalheiro** em 29/12/2021 13:09.

Inserido ao protocolo **18.201.415-0** por: **1º Ten. Qobm Felipe Aparecido dos Santos** em: 29/12/2021 12:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**89ebfea172f5ace69c03a45941b7c04e**.